



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional do Bordinado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende **ESTABELECE**  
**A CARGA HORÁRIA DO CARGO E EMPREGO DE PSICÓLOGO,**  
**QUE COMPÕE A SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

**ART. 34** - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

E o Art. 56:

**ART. 56** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(...)

**IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores; (Grifo nosso).**

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegalidade, considerando que trata de funcionalismo público Municipal que compete exclusivamente ao Poder Executivo.

A organização administrativa do Poder Executivo, o provimento dos cargos e empregos públicos está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Preleciona o IGAM:

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 15 de março de 2.019.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

